



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Sávio Espinosa Barbosa
Mat. Sone 01745

CC02/C01
Fls. 1703

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.003147/00-24
Recurso nº	136.776 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	201-80.315
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (incorporada por Hewlett-Packard Brasil Ltda.)
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/07/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Não se pode conhecer do recurso relativo a pedido de restituição/compensação quando a contribuinte optou pela via judicial.

Recurso não conhecido.

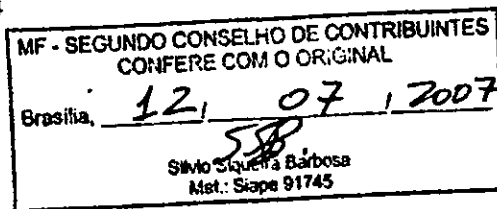
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.605/1.621, contra o Acórdão nº 14-13.447, de 25/08/06, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 1.592/1.599, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, relativa ao ano de 1999, protocolizada em 27/04/2000. Cumulativamente, em 12/06/2000, a interessada apresentou pedido de compensação (fl. 06 do processo apensado nº 10880.009829/00-82), posteriormente convertido em Declaração de Compensação - DComp.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 1.481, a DRF deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, efetuado com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, e, assim, reconheceu crédito de R\$ 21.559.175,09 e glosou R\$ 593.747,48, com base na informação fiscal de fls. 1.441/1.447 e no Parecer de fl. 1.480, nos quais se esclarece que os saldos credores pleiteados em ressarcimento, relativos aos 3º e 4º trimestres de 1999, excedem os saldos credores apurados pela Fiscalização no livro Registro de Apuração de IPI.

Irresignada a interessada protocolizou, em 12/07/2005, manifestação de inconformidade de fls. 1.492/1.497, acrescida dos documentos de fls. 1.498/1.589, apresentando as seguintes alegações:

1) a DRF em Campinas - SP, inicialmente, reconheceu o direito creditório total impossibilitando um segundo exame, sem a autorização expressa do Superintendente, do Delegado, ou do Inspetor da Receita Federal;

2) após o deferimento da compensação em 25/04/2002, esta foi realizada de imediato, a qual, em nome da segurança jurídica, não pode ser alterada;

3) a glosa efetuada tomou por base o livro de Apuração recomposto devido ao extravio do livro original, sob o qual se procedeu ao exame original, que se encontrava correto; e

4) inaplicável infração decorrente de mora, uma vez que não houve atraso em pagamento de tributo, e ainda realizou-se antes de qualquer procedimento fiscal, que somente se iniciou em 13/07/2004. Ademais, caso fosse devida, a multa não poderia incidir sobre a totalidade do montante pleiteado, mas somente sobre a parcela glosada.

Alfim, requereu o deferimento do pedido de compensação.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: SALDO CREDOR DA ESCRITA À MENOR. GLOSA.

Tendo sido constatado, no Livro Registro de Apuração de IPI, saldo credor de IPI do trimestre inferior ao valor objeto de pedido de ressarcimento, é correta a glosa da diferença apurada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Silvio S. de A. Barbosa Mat.: Supl. 91745

CC02/C01 Fls. 1705

~~COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.~~

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

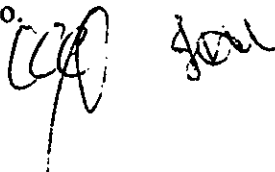
A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento.

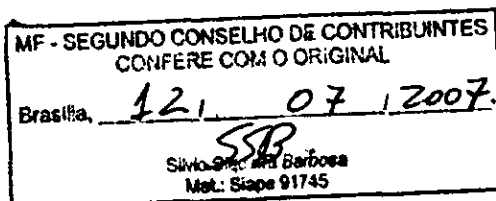
Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 10/01/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 1.605/1.621, acrescido dos documentos de fls. 1.622/1.700, no qual argumenta, preliminarmente, ser inconstitucional a exigência do depósito recursal. Alega também que a exigência fiscal definida na decisão recorrida é o valor da glosa, no montante de R\$ 593.747,48. Afirma que, apesar da inconstitucionalidade, já depositou integralmente o valor do suposto crédito, atualizado e acrescido de multa, no valor total de R\$ 10.619.052,40, em Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída à 26ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 2006.61.00.000837-3. Ressalta que o valor depositado é 17 (dezesete) vezes maior que o valor da exigência fiscal.

No mérito, aduziu as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu seja julgado totalmente procedente o recurso, reformando a decisão de primeira instância e reconhecendo o direito de a recorrente compensar integralmente seu crédito de IPI com débitos de IRPJ/99, anulando todas as autuações contra a empresa em decorrência da glosa feita pela DRF em Osasco - SP.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Conforme relatado, o presente recurso decorre de pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 22.152.922,57, referente ao saldo credor de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, protocolizado em 27/04/2000 (fl. 01). A DRF em Osasco - SP deferiu o crédito de R\$ 21.559.175,09 e glosou R\$ 593.747,48, pela constatação de que no livro Registro de Apuração de IPI os saldos credores eram inferiores ao crédito solicitado (fls. 1.444 e 1.480/1.481).

Tem-se ainda que, por meio do Processo nº 10880.009829/00-82, o qual se encontra em apenso a este (fl. 6), foi protocolizado em 12/06/2000 pedido de compensação no valor de R\$ 22.152.922,56 de tributo (IRPJ, cód. 2362) cujo vencimento ocorrera em 31/01/2000.

Tendo em vista que o vencimento do tributo ocorrera anteriormente ao pedido de compensação, gerando acréscimos legais no valor de R\$ 4.273.243,33, não amparados pelo ressarcimento pleiteado, e ainda, independente da glosa efetuada, foi transferido o valor precitado para o Processo nº 16175.000127/2005/80, em 07/10/2005, conforme documentos de fls. 116 e 122 do Processo nº 10880.009829/00-82, em apenso.

A contribuinte menciona em seu recurso, à fl. 1.606, o que abaixo se transcreve, *verbis*:

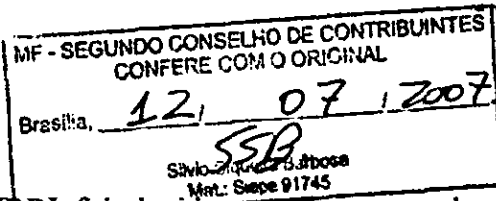
"3. Ocorre que, a Recorrente já depositou integralmente o valor do suposto crédito em questão, devidamente atualizado e acrescido de multa, no valor total de R\$ 10.619.052,40 (dez milhões, seiscentos e dezenove mil cinqüenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente a glosa ora em debate, em Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída a 26ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 2006.61.00.000837-3 (Doc. 2)."
(grifos constam do original)

A inicial de referida ação encontra-se acostada aos autos às fls. 1.680/1.693 e sua pretensão é anular os débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 16175.000127/2005-80 e 10880.009829/00-82. Assim sendo, estaria convalidada a pretensão inicial da interessada em ver extinto seu débito para com a Fazenda Pública, pela compensação com o crédito oriundo do ressarcimento solicitado.

Com vistas ao seu intento, levou ao Judiciário as mesmas questões aduzidas administrativamente, quais sejam:

a) glosa indevida de R\$ 593.747,48, uma vez que a DRF em Campinas - SP já havia reconhecido o crédito;

b) cobrança indevida de multa de 20% e juros de mora sobre o total do valor compensado;



c) o débito de IRPJ foi devidamente compensado com o crédito de IPI e, portanto, definitivamente extinto, consoante art. 156, inciso VI, do CTN;

d) oportunamente juntará cópia fiel do livro original de IPI visando demonstrar ser indevida a glosa efetuada;

e) abusiva a aplicação de multa moratória de 20% sob o total do débito compensado pela entrega, em atraso, do pedido de compensação; e

f) violação ao princípio do não-confisco, pois, a despeito da glosa de R\$ 593.747,48, o Fisco estaria querendo cobrar R\$ 4.752.458,40 (Processo Administrativo nº 10830.003147/00-24) e/ou R\$ 4.273.243,33 (Processo Administrativo nº 16175.000127/2005-80).

Alfim, requer, a anulação do débito em nome da autora, obstando o réu de praticar quaisquer atos que visem à cobrança do imposto.

Portanto, com relação ao mérito da peça impugnatória, ao compararmos as questões levadas à apreciação do Poder Judiciário com aquelas trazidas para discussão administrativa, constata-se existir identidade entre elas. Destarte, não cabe mais à esfera administrativa apreciação do recurso da contribuinte, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

A opção pela via judicial, em relação à matéria tributária, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, que assim dispõe:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (grifei)

Nesse mesmo sentido já se posicionou a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, dispondo que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Destarte, estando o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da mesma matéria apresentada ao Poder Judiciário, fica prejudicada a análise dos argumentos aduzidos pela recorrente.

cf. seu

Processo n.º 10830.003147/00-3
Acórdão n.º 201-80.315

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Sérvio Barbosa
Mat: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 1708

Isto posto, **nao conheço do recurso**, em razão da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

